



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720042/2019-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.403 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JUVENTINA RINCON ESKUDLARK KATCIPIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção sobre os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, o contribuinte deve comprovar ser portador de moléstia grave, discriminada em lei e reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, ao teor da Solução de Consulta Cosit nº 234, de 16/08/2009, sendo que a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.403 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.720042/2019-95

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 4.552,72, já incluído juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes do pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 46.956,36, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.953,21 (fls. 19/22).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-64.428, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 31/33):

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o **imposto suplementar no valor de R\$1.953,21** relativo ao ano-calendário de 2012, em virtude da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - aluguéis e outros**. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

O lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R\$46.956,36 auferida a título de pensão alimentícia do Sr. Nicolau Anastacio Katcipis - CPF nº 145.190.11949. Consta da complementação da descrição dos fatos que: "**a partir de 04/09/2012 a contribuinte passou a ser isenta por moléstia grave. Entretanto, os rendimentos de pensão recebidos até agosto de 2012 devem ser tributados no ajuste anual**".

Na impugnação (fl.2) a contribuinte diz não concordar com essa infração, todavia, não traz qualquer documentação para justificar sua discordância. Argumenta que a notificação de lançamento foi emitida em 10/12/2018, mais de cinco anos após o fato gerador do imposto de renda do exercício de 2013 (31/12/2012). Esclarece que o prazo para entrega da DIRPF do exercício de 2013 foi 30/04/2013 e a declaração foi apresentada em 12/08/2013, tendo ocorrido, portanto, a decadência, nos termos dos artigos 156 e 173 do CTN.

Requer a prioridade no julgamento do presente processo, nos termos do art.69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 10/03/2019 (fls. 37), a contribuinte, em 27/03/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 40), informando que houve um equívoco no laudo médico pericial, por erro de digitação, ao fixar a data de início da doença em 04/09/2012, sendo que a data correta é 04/09/2002. Visando comprovar o erro traz aos autos o laudo devidamente corrigido. Portanto, os rendimentos recebidos são isentos em todo ano de 2012.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/53.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do suposto não preenchimento dos critérios legais para isenção em decorrência de moléstia grave:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a autuação em relação a omissão de rendimentos recebidos decorrentes do pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 46.956,36, relativa ao período de janeiro a agosto/2012 – porquanto restou reconhecido o acometimento da moléstia grave, a autorizar o pedido de isenção fiscal, somente a partir de 04/09/2012 – culminando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.953,21, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia do Laudo Médico Pericial do INSS retificado por erro de digitação, emitido em 26/03/2019, complementando o laudo anterior apresentado (fls. 43/44).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 33):

Omissão de rendimentos

Embora a interessada não conteste expressamente a omissão de rendimentos cabe algumas considerações.

Conforme consta da Complementação da Descrição dos Fatos: A contribuinte recebeu rendimentos de pensão alimentícia do CPF nº 145.190.119-49, no ano-calendário de 2012. A partir de 04/09/2012 a contribuinte passou a ser isenta por moléstia grave, entretanto, os rendimentos de pensão recebidos até agosto de 2012 devem ser tributados no ajuste anual.

No dossiê da contribuinte formalizado no processo nº 10010.031055/111842, consta o Laudo Médico Pericial (fl. 5 deste processo) emitido pela Dra. Silvia Mara Gomes Passos Miranda -Médica do Trabalho, no qual foi atestado que a contribuinte é portadora de cardiopatia isquêmica grave - CID I25.5, com diagnóstico firmado em 04/09/2012. Portanto, não faz jus a isenção de seus proventos de pensão no período de janeiro a agosto de 2012.

No caso, verifica-se que foram tributados os rendimentos relativos ao período acima referido, estando, portanto, correto o lançamento.

Como se pode perceber, a DRJ/POA indeferiu parcialmente o pedido formulado, sob o fundamento de que o laudo pericial oficial confirmou a ocorrência da moléstia incapacitante somente a partir de 04/09/2012.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O laudo médico pericial retificado ora apresentado (fls. 43), inclusive emitido pela mesma médica que atestou o laudo pericial anterior (fls. 44) – Dra. Sílvia Mara Gomes Passos Miranda, CRM 12970, MASIS 198034/SIAPE 147562 DSST/DAS/SEGESP/UFSC – é contundente ao afirmar que a Recorrente é portadora de cardiopatia grave, cujo diagnóstico foi confirmado em 04/09/2002 (e não 04/09/2012) retificando, assim, **o erro de digitação apurado**, o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer o direito integral à isenção no caso concreto decorrente do estado mórbido acometido.

Portanto, sendo a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência (cardiopatia grave) desde 04/09/2002, e tratando-se os rendimentos recebidos percebidos de pensão alimentícia, impõe-se o reconhecimento do seu direito ao benefício fiscal durante todo ano-calendário de 2012, razão pela qual afasto o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pensão alimentícia, no valor de R\$ 46.956,36, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2012, exercício de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto